Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.043 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :JONATHAS MATOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.043 BAHIA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :JONATHAS MATOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 236-238):

"Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 119/120):

'AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O ESTADO DA BAHIA A INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, O PERCENTUAL DE 11,98%, REFERENTE À CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV, BEM COMO A PAGAR A DIFERENÇA DEVIDA, A PARTIR DE 09 DE SETEMBRO DE 1999, EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONFORMISMO. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. O conjunto probatório produzido ao longo do feito demonstra o vínculo existente entre os autores e a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

AI 854043 AGR / BA

Administração à época da conversão dos vencimentos daqueles de cruzeiros reais para URV.

- 2. A utilização da URV da data do último dia de cada mês e não da do dia do efetivo pagamento, para a conversão dos vencimentos acarretou uma supressão na remuneração no percentual de 11,98%, violando o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, sendo devida aos servidores do Poder Judiciário a incorporação da diferença relativa à conversão de cruzeiro real em Unidade Real de Valor.
- 3. Em necessário reexame, cumpre-nos salientar que desfruta o apelante da prerrogativa processual de isenção quanto ao pagamento de custas processuais, pelo que deve a sentença a quo que o condenou a arcar, inclusive, com os ônus relativos ás custas decorrentes da atividade cartorária, neste particular, ser reformada.
- 4. As parcelas salariais devida aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde à época em que eram devidas.
- 5. Os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano, a partir da citação.'

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a e b , da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37 (princípio da legalidade); 128, I; e 168, da Constituição. Sustenta que: (i) se a Medida Provisória 434/94 (art. 21, I) e a Lei nº 8.880/94 (art. 21, I), determinaram que se adotasse no Setor Público, como critério para a conversão pela URV, o último dia dos meses aludidos, a fim de que, extraindo-se a média aritmética respectiva, ficassem definidos os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do mês de março/94, outra não teria que ser a orientação seguida pela Administração Pública (fls. 159); e (ii) a admitir-se a incidência da diferença de 11,98%, que seja esta dada como absorvida pelo percentual previsto na Lei nº 6.681 de 14.11.94 (doc. de fls. 102) e subsequentes, na linha da orientação traçada por

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

AI 854043 AGR / BA

esse Pretório Excelso (fls. 164).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) incidência das Súmulas 282 e 356/STF; e (ii) a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O recurso extraordinário não deve ser provido. *Em primeiro lugar*, a alegada violação ao art. 128, da Carta e o pedido de compensação com o percentual previsto na Lei nº 6.681/19994 não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Nesse ponto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Em segundo lugar, a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se alinhado à jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que é válida a concessão do índice de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, por entender que não se trata de reajuste, mas de mera recomposição cujo reconhecimento não depende de lei. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 561.836, Rel. Min. Luiz Fux, recurso paradigma da repercussão geral, que assentou a tese jurídica de que o pagamento do aludido percentual não ostenta o caráter de aumento, mas de mera recomposição de perdas decorrentes de uma conversão monetária calculada indevidamente. Conclui-se, ainda, que referida conversão deve ser reconhecida àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês sendo trabalhado, direito dos referidos servidores incorporação dos 11,98%, ou do índice calculado em um processo de liquidação, decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV quando o cálculo considera valor discrepante do correspondente à data do efetivo pagamento.

Ambas as Turmas desta Corte têm precedentes no mesmo sentido: RE 416.940, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 489.982-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; AI 721.752-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

AI 854043 AGR / BA

firmou-se no sentido de que, para o cabimento do recurso interposto com base na alínea *b* do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, o que não ocorreu no presente caso. Nessa linha, vejam-se o ARE 701.883 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e o AI 821.963, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. "

- 2. A parte agravante afirma ter ocorrido o prequestionamento do art. 128, uma vez que foram opostos embargos de declaração. Quanto à aplicação do precedente firmado em sede de repercussão geral no RE 561.836/RN, afirma que restou determinado que o percentual da conversão deveria ser apurado na liquidação de sentença, incidindo até que houvesse a restruturação das carreiras.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.043 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido. Tal como constatou a decisão agravada, o acórdão recorrido apenas reconheceu o direito ao recebimento do valor de 11,98%, não tendo se manifestado quanto à existência de lei posterior que haja reestruturado a carreira, incorporando tais valores.
- 2. Os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia suscitaram indagações com relação à violação aos arts. 5º, XXXVII; 37, XV, e 168 da CF. As questões relativas à violação ao art. 128 da CF e à limitação temporal da incorporação foram suscitadas de maneira inaugural na petição de recurso extraordinário, não preenchendo o requisito do prequestionamento.
- 3. O acórdão que reconhecera o direito à percepção dos 11,98% foi prolatado em 19.09.2006, e a lei estadual que supostamente teria reestruturado a carreira dos servidores é de 1994 (Lei estadual nº 6.681), logo tal questão poderia ter sido aduzida para debate pelo Tribunal de origem, mas não foi alegada no momento adequado pelo recorrente.
- 4. Ademais, para dar provimento ao agravo regimental seria necessária a análise dos fatos e provas dos autos, bem como da legislação local, para saber se houve a reestruturação da carreira e a incorporação dos valores devidos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO: CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

AI 854043 AGR / BA

VALOR URV. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 829.200-AgR/BA, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. Segunda Turma)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 854.043

PROCED. : BAHIA

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AGDO.(A/S): JONATHAS MATOS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma